



# Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. Nº 3789/11  
PLL Nº 207/11

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA  
REDAÇÃO FINAL

Aprovação em 06/12/2016.

Emenda

EMENDA À REDAÇÃO FINAL

**Obriga os órgãos e as entidades dos Poderes Legislativo e Executivo Municipais a destinarem no mínimo 20% (vinte por cento) da verba reservada à publicidade oficial para a publicação de obras, anúncios, editais, programas, serviços e quaisquer campanhas de interesse público em jornais alternativos, rádios comunitárias e meios de comunicação pela internet.**

I – Altere-se o art. 2º do Projeto em epígrafe, com o conteúdo do art. 4º e do artigo incluído pela Emenda nº 1, conforme segue:

“Art. 2º Para os efeitos desta Lei, consideram-se:

I – jornal alternativo o periódico que tenha tiragem mínima de 5.000 (cinco mil) exemplares, ou notório conhecimento local, e que se caracterize por ser dirigido a bairros ou regiões;

II – rádio comunitária a radiodifusão sonora em frequência modulada, operada em baixa potência e com cobertura restrita, outorgada a fundações e associações comunitárias sem fins lucrativos e com sede na localidade de prestação do serviço; e

III – meio de comunicação pela internet as páginas e os *blogs* de pessoas jurídicas ou de pessoas físicas com inscrição de autônomo no Município de Porto Alegre.

§ 1º A critério do Município de Porto Alegre, poderá ser exigido que a tiragem referida no inc. I do *caput* deste artigo seja atestada por instituto de pesquisa de notória reputação.

§ 2º Para o fim do disposto no inc. II do *caput* deste artigo, consideram-se:


I – baixa potência o serviço de radiodifusão com potência máxima de 25W (vinte e cinco watts) ERP e com altura do sistema irradiante não superior a 30m (trinta metros); e

II – cobertura restrita aquela destinada ao atendimento de determinada comunidade de bairro ou vila.

§ 3º O disposto no inc. III do *caput* deste artigo não se aplica às páginas em redes sociais.”



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA  
REDAÇÃO FINAL

06/12/2016.   
Secretaria

**REDAÇÃO FINAL**

§ 3º O disposto no inc. III do *caput* deste artigo não se aplica às páginas em redes sociais.

**Art. 3º** O jornal alternativo que veicular edital de licitação deverá circular no bairro ou na região a que se destine o objeto do edital.

**Art. 4º** Os jornais alternativos, as rádios comunitárias e os meios de comunicação pela internet interessados em veicular publicidade oficial do Município de Porto Alegre deverão credenciar-se junto ao órgão competente.


**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA  
REDAÇÃO FINAL

REDAÇÃO FINAL

Aprovada em 06 / 12 / 2016.   
Secretária.

**Obriga os órgãos e as entidades dos Poderes Legislativo e Executivo Municipais a destinarem no mínimo 20% (vinte por cento) da verba reservada à publicidade oficial para a publicação de obras, anúncios, editais, programas, serviços e quaisquer campanhas de interesse público em jornais alternativos, rádios comunitárias e meios de comunicação pela internet.**

**Art. 1º** Ficam os órgãos e as entidades dos Poderes Legislativo e Executivo Municipais obrigados a destinar no mínimo 20% (vinte por cento) da verba reservada à publicidade oficial para a publicação de obras, anúncios, editais, programas, serviços e quaisquer campanhas de interesse público em jornais alternativos, rádios comunitárias e meios de comunicação pela internet.

**Art. 2º** Para os efeitos desta Lei, consideram-se:

I – jornal alternativo o periódico que tenha tiragem mínima de 5.000 (cinco mil) exemplares, ou notório conhecimento local, e que se caracterize por ser dirigido a bairros ou regiões;

II – rádio comunitária a radiodifusão sonora em frequência modulada, operada em baixa potência e com cobertura restrita, outorgada a fundações e associações comunitárias sem fins lucrativos e com sede na localidade de prestação do serviço; e

III – meio de comunicação pela internet as páginas e os *blogs* de pessoas jurídicas ou de pessoas físicas com inscrição de autônomo no Município de Porto Alegre.

§ 1º A critério do Município de Porto Alegre, poderá ser exigido que a tiragem referida no inc. I do *caput* deste artigo seja atestada por instituto de pesquisa de notória reputação.

§ 2º Para o fim do disposto no inc. II do *caput* deste artigo, consideram-se:


I – baixa potência o serviço de radiodifusão com potência máxima de 25W (vinte e cinco watts) ERP e com altura do sistema irradiante não superior a 30m (trinta metros); e

II – cobertura restrita aquela destinada ao atendimento de determinada comunidade de bairro ou vila.



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA  
REDAÇÃO FINAL

**EMENDA À REDAÇÃO FINAL**

A, redação em 06/12/2016.   
Secretária

**II** – Altere-se o art. 5º do Projeto em epígrafe, rearticulado para art. 4º da Redação Final, conforme segue:

“Art. 4º Os jornais alternativos, as rádios comunitárias e os meios de comunicação pela internet interessados em veicular publicidade oficial do Município de Porto Alegre deverão credenciar-se junto ao órgão competente.”

**III** – Rearticule-se o art. 6º do Projeto em epígrafe, para art. 5º da Redação Final.

**JUSTIFICATIVA**

Para adequar o PLL n° 207/11 à melhor técnica legislativa.

Sala de Reuniões, 30 de novembro de 2016.





